



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250147 - PR (2025/0491761-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARILYN JAYNE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : AMÍLCAR CORDEIRO TEIXEIRA - PR008970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FALSIDADE DE PROVA. PROVA NOVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo.

II – Rever o entendimento do tribunal de origem, de que a prova pericial concluiu pela falsidade da documentação que embasou a ação rescindenda, bem como a existência de provas novas, a fim de reconhecer a violação ao art. 966, VI e VII, do estatuto processual, em razão da decisão rescindenda não ter se baseado principalmente em prova falsa e que a prova nova era conhecida ou poderia ter sido produzida à época da ação rescindenda, é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250147 - PR (2025/0491761-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARILYN JAYNE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : AMÍLCAR CORDEIRO TEIXEIRA - PR008970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FALSIDADE DE PROVA. PROVA NOVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo.

II – Rever o entendimento do tribunal de origem, de que a prova pericial concluiu pela falsidade da documentação que embasou a ação rescindenda, bem como a existência de provas novas, a fim de reconhecer a violação ao art. 966, VI e VII, do estatuto processual, em razão da decisão rescindenda não ter se baseado principalmente em prova falsa e que a prova nova era conhecida ou poderia ter sido produzida à época da ação rescindenda, é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, contra a decisão mediante a qual conheci parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, nos termos expostos, com fundamento nos arts. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *b*, e 255, II, ambos do RISTJ, por força do disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC, ante a ausência de vício integrativo, assim como a aplicação da Súmula n. 7/STJ (fls. 4.394/4.401e).

Sustenta o Agravante, em síntese, a ocorrência de violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, em razão da omissão quanto a teses jurídicas levantadas pela recorrente (fl. 4.412/4.417e).

Ademais, argumenta a não incidência da Súmula 7/STJ, porquanto "a condenação imposta na ação popular originária lastreia-se em fundamentos autônomos e independentes da prova declarada falsa, os quais foram omitidos no julgamento da rescisória pelo Tribunal de origem" (fl. 4.418e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 4.434/4.458e.

É o relatório.

VOTO

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).".

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, mediante decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Por primeiro, o Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, sob a alegação de que a Corte local não se manifestou sobre os argumentos:

- i) O acórdão da 4ª Câmara Cível subsiste por fundamentos autônomos, independentemente da licitação nº 007/1996, cuja validade é irrelevante para o resultado. Mantêm-se pilares como ausência de prestação de serviços, desproporção de valores e irregularidades em notas fiscais, razão pela qual a falsificação de documentos não afasta a condenação (fl. 4349e);
- ii) Defende-se o afastamento somente da licitação nº 007/1996 vencida pela Cimauto/PR Diesel, porque a "outra" licitação nº 007/1996, atribuída à Banda Contabilidade, não foi comprovada e revela falsidade por assinatura adulterada de membro da comissão e emissão de nota fiscal anterior ao julgamento, ambos atestados pelo mesmo perito (fls. 4350e);
- iii) As testemunhas confirmaram a contratação da Banda Contabilidade pela prefeitura, mas não trouxeram informações específicas e precisas sobre o procedimento licitatório ou os serviços prestados pela Banda Contabilidade (fl. 4.350e);
- iv) Os réus da ação popular não se desincumbiram do ônus de provar a efetiva realização da licitação e a prestação do serviço (fl. 4.350e);

- v) A Resolução nº 9194/2005 do Tribunal de Contas não consiste em prova nova pois já existente e de conhecimento dos autores à época da prolação da sentença na ação popular (fl. 4.350e); e
- vi) A inicial da rescisória e as provas produzidas não infirmam o fato de que a empresa não poderia ter sido contratada; que a nota fiscal tinha data de emissão anterior ao julgamento da licitação; que não há comprovante da prestação de serviços; que o pagamento foi feito na conta de pessoa física que já havia deixado a pessoa jurídica; que os valores eram desproporcionais; que jamais foram localizados os autos do procedimento licitatório, não é caso de rescindir o acórdão atacado, o que impede a aplicação do art. 966, VI e VII, do CPC (fl. 4.350e).

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia, no sentido da procedência da ação rescisória, ante a prova pericial mediante a qual houve a conclusão *pela falsidade da documentação que embasou a ação popular*, somada às novas provas da existência de licitação, de efetiva prestação de serviços contábeis e a regularidade do pagamento atestada pelo Tribunal de Contas, nos seguintes termos (fls. 4.287/4.295e):

2.1. Trata-se de ação rescisória que visa desconstituir o acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível, pelo qual foi mantida a sentença de parcial procedência da Ação Popular nº 0000074-19.2000.8.16.0136, proposta em 20/03 /2000 por Nilda Zmievski, posteriormente substituída pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, por meio da qual os réus, ora autores, foram condenados ao ressarcimento de suposto dano ao erário, honorários de sucumbência e multa por litigância de má-fé, nestes termos:

[...]

Defendem os autores da presente ação rescisória que o v. acórdão deve ser rescindido não só por não ter considerado as provas de legalidade da licitação nº 007/1996, de contratação da empresa Banda Contabilidade pelo Marilyn Jayne Mendes Município de Mato Rico e do pagamento ordenado à sócia Dos Santos, que dizia respeito à contraprestação pelos serviços contábeis prestados, mas, especialmente pelo fato de que a documentação que embasou o julgamento da sentença e acórdão rescindendo é falsa.

Analizando a as provas produzidas nos autos e o direito aplicável ao caso, entendo que assiste razão aos autores, senão vejamos.

2.2. Primeiramente, é preciso consignar que, conforme a inteligência do art. 966, incisos VI e VII do CPC, é plenamente possível a rescisão de decisão de mérito transitada em julgada quando “VI - for fundada em prova cuja tenha sido apurada em processo criminal ou falsidade venha a ser demonstrada na própria ação rescisória” e, ainda, quando “VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”.

[...]

2.3. Seguindo esta linha, nota-se que a presente ação foi instruída com cópia integral e autenticada do procedimento licitatório nº 007/1996 verdadeiro (mov. 1.3), fornecido pela Prefeitura Municipal de Mato Rico em 17.11.2021, assim como laudo de perícia grafotécnica (mov. 1.4), contratada de forma particular pelos autores, que atesta a falsidade dos documentos relativos à licitação 007/1996 que embasaram a condenação da ação popular.

Após a concessão da liminar para o fim de suspender os efeitos do acórdão rescindendo, o feito foi convertido em diligência e os autos retornaram à origem para fins de realização de perícia judicial e audiência para oitiva das partes.

Nota-se que a perícia judicial (mov. 80.3), realizada de forma neutra por perito nomeado pelo Juízo, confirmou a perícia grafotécnica trazida pelos autores, atestando a falsidade da documentação juntada nos autos originários e que davam azo à tese de irregularidade na licitação 007/1996. Para melhor entendimento, alguns trechos do laudo elaborado pela perícia judicial (mov. 80.4):

[...]

Ou seja, a documentação comprovadamente falsa juntada aos autos originários levou a erro o Poder Judiciário na época, pois fez parecer que não teria havido licitação da empresa Banda Contabilidade, da qual Marilyn era sócia.

[...]

Sobre a defendida falta de prova acerca da efetiva prestação dos serviços, os depoimentos de Davi do Lago (mov. 80.17) e Nilson Padilha (mov. 80.18), funcionários municipais à época dos fatos, dão conta de que a Prefeitura de Mato Rico recebeu a prestação dos serviços contábeis da empresa Banda Contabilidade, sendo que referidas testemunhas conheciam os sócios João Banda e Marilyn e confirmaram que trataram de assuntos contábeis com eles.

Assim, a juntada de cópia autenticada do verdadeiro procedimento licitatório, acrescida pelas provas grafotécnicas de que a documentação juntada na ação popular era falsa, somadas, ainda, aos depoimentos acima citados, faz cair por terra a defendida irregularidade da licitação ou ausência de efetiva prestação de serviços, o que, por si só, seria suficiente para se concluir por ausência de dano ao erário.

2.4. Não bastassem as provas acima descritas, a parte autora também juntou aos autos cópia da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE-PR, (Protocolo nº 16654-1/00), realizada em 28.06.2004, que apurou a denúncia de indícios de irregularidades realizada por José Carlos Ribeiro, então Presidente da Câmara Municipal de Mato Rico, em face de Marcel Jayre Mendes dos Santos, autor desta ação e, na época, reeleito como Prefeito.

Dentre os fatos apurados por tal auditoria, estava a ordem de pagamento objeto da presente demanda. Veja-se:

[...]

Ou seja, o Tribunal de contas entendeu ter havido o procedimento licitatório entendido como inexistente na ação popular originária e analisou o fato de que o valor de R\$ 23.297,74 foi pago à Marylin e lançado como “restos a pagar” da prestação de serviços do exercício de 1996.

[...]

Ou seja, diante de todas as evidências trazidas, especialmente a prova pericial que concluiu pela falsidade da documentação que embasou a ação rescindenda, somadas às provas novas de existência da licitação nº 007/1996, de efetiva prestação de serviços contábeis pela empresa Banda Contabilidade ao Município de Mato Rico e a regularidade do pagamento atestada pelo Tribunal de Contas Estadual, mister julgar procedente a presente ação rescisória.

Assim, nos termos da fundamentação supra, voto pela desconstituição do julgado rescindendo para o fim de julgar improcedente a ação popular originária, diante da constatada regularidade do pagamento tido como ilegal (destaques meus).

Nesse contexto, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar

contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Por outro lado, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que, perante as evidências apresentadas, em especial, a prova pericial que concluiu pela falsidade da documentação que embasou a ação rescindenda. Além disso, as provas novas de existência da licitação n. 007/1996, de efetiva prestação de serviços contábeis pela empresa e a regularidade do pagamento atestada pelo Tribunal de Contas Estadual, seria caso de prover o pleito rescisório, nos seguintes termos (fls. 4.292/4.295e):

Ou seja, a documentação comprovadamente falsa juntada aos autos originários levou a erro o Poder Judiciário na época, pois fez parecer que não teria havido licitação da empresa Banda Contabilidade, da qual Marilyn era sócia.

Sobre a defendida falta de prova acerca da efetiva prestação dos serviços, os depoimentos de Davi do Lago (mov. 80.17) e Nilson Padilha (mov. 80.18), funcionários municipais à época dos fatos, dão conta de que a Prefeitura de Mato Rico recebeu a prestação dos serviços contábeis da empresa Banda Contabilidade, sendo que referidas testemunhas conheciam os sócios João Banda e Marilyn e confirmaram que trataram de assuntos contábeis com eles.

Assim, a juntada de cópia autenticada do verdadeiro procedimento licitatório, acrescida pelas provas grafotécnicas de que a documentação juntada na ação popular era falsa, somadas, ainda, aos depoimentos acima citados, faz cair por terra a defendida irregularidade da licitação ou ausência de efetiva prestação de serviços, o que, por si só, seria suficiente para se concluir por ausência de dano ao erário.

2.4. Não bastassem as provas acima descritas, a parte autora também juntou aos autos cópia da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE-PR, (Protocolo nº 16654-1/00), realizada em 28.06.2004, que apurou a denúncia de indícios de irregularidades realizada por José Carlos Ribeiro, então Presidente da Câmara Municipal de Mato Rico, em face de

Marcel Jayre Mendes dos Santos, autor desta ação e, na época, reeleito como Prefeito.

[...]

Ou seja, o Tribunal de contas entendeu ter havido o procedimento licitatório entendido como inexistente na ação popular originária e analisou o fato de que o valor de R\$ 23.297,74 foi pago à Marylin e lançado como “restos a pagar” da prestação de serviços do exercício de 1996.

[...]

Ou seja, diante de todas as evidências trazidas, especialmente a prova pericial que concluiu pela falsidade da documentação que embasou a ação rescindenda, somadas às provas novas de existência da licitação nº 007/1996, de efetiva prestação de serviços contábeis pela empresa Banda Contabilidade ao Município de Mato Rico e a regularidade do pagamento atestada pelo Tribunal de Contas Estadual, mister julgar procedente a presente ação rescisória (destaques meus).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher as pretensões recursais, qual seja, de reconhecer a violação ao art. 966, VI e VII, do estatuto processual, em razão da decisão rescindenda não ter se baseado principalmente em prova falsa, de modo que remanescem fundamentos autônomos que a mantêm hígida. Ademais, as alegadas “provas novas” eram conhecidas ou poderiam ter sido produzidas na ação originária, não garantindo, por si só, êxito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA FALSA. DOCUMENTO NOVO. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido - que, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastou os pressupostos para a rescisão do julgado (inexistência de indícios de prova falsa, não caracterização de documento novo e ausência de violação manifesta de norma jurídica) - demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise da divergência jurisprudencial suscitada com base na alínea c, porquanto ausente a similitude fática entre os arestos confrontados.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.742.102/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025 - destaque meu).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE NULIDADE DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ATO ADMINISTRATIVO QUE SE PRETENDE ANULAR. DECORRÊNCIA DE MAIS DE 5 ANOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA. PENALIDADE IMPOSTA PELA OAB. ATO ADMINISTRATIVO NULO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A alegação de nulidade do processo administrativo, em razão da suposta falsidade da data do protocolo do recurso administrativo, não pode ser analisada por este Tribunal uma vez que implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A pretensão de desconstituir ato administrativo, mesmo quando embasada na alegação de nulidade absoluta, se sujeita à prescrição quinquenal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 883.236/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024 – destaque meu).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PROVA NOVA. E FALSIDADE DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ART. 972 DO CPC/2015. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelo ora recorrente, com fundamento no art. 966, VII e VIII, do CPC/2015, em que alega a existência de prova nova apta a rescindir acórdão que afastou a sua pretensão ao enquadramento, como especial, da atividade exercida no intervalo de 1/6/1999 a 18/11/2003, cujo não reconhecimento nesse sentido teria sido fundado, ainda, em prova falsa.

2. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

3. E ainda, a prova nova apta a aparelhar a Ação Rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada.

4. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido fato inexistente ou tenha considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015).

5. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao decidir pela improcedência da Rescisória, consignou: a) "é possível concluir que o novo PPP apresentado pela parte autora não se qualifica como prova nova, por ter sido produzido após a formação da coisa julgada, de modo que não possui a qualidade da preexistência"(fl. 579, e-STJ); b) "que o novo PPP não pode ser admitido como prova nova, não

somente por ser extemporâneo, mas também por trazer informação que não foi extraída do LTCAT, como determina a legislação, mas de laudo de insalubridade emitido com fins exclusivamente trabalhistas, e não previdenciários." (fl. 582, e-STJ); e c) "o não reconhecimento da especialidade do período de 13/05/1983 a 28/04/1995, em que o autor trabalhou na lavoura de cana-de-açúcar e café, não derivou de erro de fato - por se considerar, por exemplo, que se tratava de segurado especial, em regime de economia familiar, e não de empregado rural -, mas da aplicação do entendimento pacificado sobre o tema pela e. Corte Superior, no sentido de que não é possível o enquadramento desse tipo de atividade por categoria profissional." (fl. 584, e-STJ).

6. Desse modo, modificar as conclusões do acórdão impugnado, quanto à inexistência de provas novas e à ausência dos demais requisitos necessários à procedência da Ação Rescisória, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito do STJ, conforme a Súmula 7/STJ.

7. A indicada afronta ao art. 972 do CPC/2015, em que pese a oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois o referido dispositivo não foi analisado pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

8. Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.226.563/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023 – destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.250.147 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0491761-7

Número de Origem:

00000741920008160136 00437912720258160000 00695364820218160000 437912720258160000
437912720258160000000000741920008160136 695364820218160000 741920008160136

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

RECORRIDO : MARILYN JAYNE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : AMÍLCAR CORDEIRO TEIXEIRA - PR008970

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

AGRAVADO : MARILYN JAYNE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : AMÍLCAR CORDEIRO TEIXEIRA - PR008970

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026